

ILMO. SR. PROCURADOR DA EMPRESA VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 032A/2020

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE Nº 032A/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de monitoramento e rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da ASCAR/EMATER-RS

PROCESSO Nº: 0037.1511/20-8

IMPUGNANTE: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

IMPUGNADA: PREGOEIRO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Das preliminares:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ sob o nº 02.883.607/0001-92, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Do pedido da Impugnação:

Trata-se de Impugnação à Edital, na modalidade Pregão Eletrônico nº 032A/2020, apresentada pelo procurador da empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., com o objetivo de que seja retificado o Edital para: a) cancelar a abertura da sessão pública do dia 04/11/2020 às 09h01min; b) incluir o Certificado de Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA; c) incluir a apresentação de no mínimo 01 atestado, compatível em número e características com o objeto licitado, registrado no CREA com CAT e o comprovante de vínculo do TR expedidos após a conclusão do contrato, com no mínimo um ano de serviços continuados e; d) apresentação de contrato prévio para uso comercial de serviços eletrônicos de mapas.

Da análise das Alegações:

Preliminarmente, em análise a manifestação da Impugnante, esclarecemos que a Instituição ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR trata-se de entidade/associação civil, qualificada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, que não integra a Administração Pública Estadual ou Federal, e que rege-se com base no seu Estatuto e nos arts. 44, I e 53 a 61 do Código Civil Brasileiro e art. 5º, XVIII da CF/88. Portanto, conforme encontra-se descrito no Preâmbulo do Edital, a contratação dos serviços da licitação será com recursos provenientes de orçamento próprio, não se tratando de recurso público.

Em análise aos pedidos da licitante, informamos que referente ao pedido de letra “a”, este não será acolhido pois permanece a data fixada para a abertura da sessão pública.

Já referente ao pedido de letra “b”, não assiste razão o licitante, pois o Edital impugnado não previu essa obrigatoriedade, apenas exigiu a comprovação através da juntada de atestado de capacidade técnica (item 7.1.3 “a”). Cumpre esclarecer que não há obrigatoriedade da atuação de profissional da engenharia para a realização do objeto licitado, trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações contidas no Edital, sendo descabida tal exigência de Registro junto ao CREA, tanto do profissional como da empresa, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual *“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*. Ainda reconheceu a decisão pelo descabimento da exigência que assim facultou: *“na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”*.

Em relação ao pedido de letra “c”, esclarecemos que não será acolhido, pois configura falha a respectiva obrigatoriedade, segundo entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão nº 205/2017 que confirmou o seguinte posicionamento: *“a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA, o que não está previsto no art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/93, que ampara a exigência do referido atestado (...)”*.

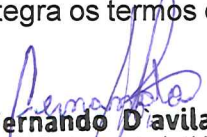
Quanto ao pedido de letra “d”, também não assiste razão o licitante, pois a exigência pleiteada no Pregão por parte do licitante, restaria em viciar o certame, com a possibilidade de configurar direcionamento de único fornecedor e, ainda, restringir o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo Marçal Justen Filho, *“o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”*. E por fim, conclui: *“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.”*

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, decido por **NÃO ACOLHER**, a presente Impugnação, para que sejam mantidos na íntegra os termos do Edital do PE nº 032/2020.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.


Fernando D'Avila Alves
Comissão Permanente de Licitações - CPL
ASCAR/EMATER-RS
Pregoeiro